

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º:** 269189/23**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**INTERESSADOS:** CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**PROCURADORES:** BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**DESPACHO N.º:** 533/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a "Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras" com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura "*Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg*", entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o fundamento de que "*o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa*", como pode ser visto na peça 9.

Menciona, ainda, que:

- a) sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;
- b) o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

444

destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numerárias exatas (a nota foi juntada à peça 11);

c) o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

- a) a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;
- b) a representante não apresentou impugnação ao edital, decaindo o seu direito;
- c) a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.

### **É relatório.**

Em juízo de cognição sumária inerente à análise da cautelar, entendo que há indícios de restrição à competitividade na estipulação de um peso operacional máximo para a motoniveladora.

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000 kg. Em que pese a estipulação de um peso operacional mínimo se mostre razoável, não vislumbro, nesse momento, a presença de justificativas técnicas sobre a necessidade de estipulação de um peso operacional máximo em 16.000 kg. Nesse



sentido a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, **peso operacional mínimo**, comprimento mínimo da lâmina, escafificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei)

Mesmo que se considere a alegação de que o órgão repassador do recurso tenha estipulado a necessidade de especificação mínimas e máximas de potência e capacidade, não localizei justificativa para fixação como peso operacional máximo 16.000kg e não um valor maior.

A propósito, analisando a Ata do Pregão Eletrônico<sup>1</sup> observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento "XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR", ou seja, o mesmo ofertado pela representante, o que levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol/uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Dessa forma, ante a presença do perigo da demora e dos indícios de restrição de competitividade, **CONCEDO a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente**, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) **INTIMAÇÃO**, com fundamento nos arts. 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, para **ciência e cumprimento imediato desta cautelar**;
- b) Inclusão na autuação do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, prefeito municipal, Antônio Tintino da Silva, secretário municipal de obras e João Batista Mendes Nogueira Júnior, servidor responsável pelo Termo de Referência, como interessados neste feito;
- c) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, de Antônio Tintino da Silva e de João Batista Mendes Nogueira Júnior, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes;
- d) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

**DESPACHO**

Considerando, o Termo de Convênio nº 926018/2022, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a aquisição de equipamento motoniveladora para atender a manutenção das estradas rurais e favorecer o escoamento da produção agropecuária, com as especificações constantes no plano de trabalho;

Considerando, a tramitação do Processo de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora;

Considerando, que após a sessão de disputa eletrônica se sagrou vencedora a Empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, em detrimento da segunda colocada empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli;

Considerando, representação protocolada sob o nº 269189/23, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela Empresa Yamadiesel comércio de Máquinas Eireli;

Considerando, decisão exarada no despacho nº 533/23, que concedeu a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente;

Determino o imediato cumprimento da medida cautelar, suspendendo o trâmite do processo licitatório, pregão eletrônico nº 8/2023, e conseqüentemente não autorizo a contratação até a decisão final do processo nº 269189/23.



PREFEITURA MUNICIPAL

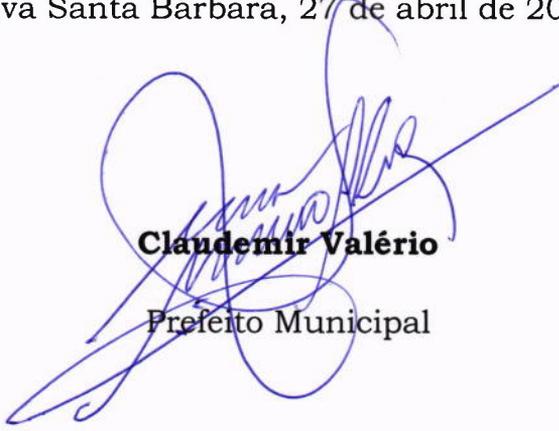
**NOVA SANTA BÁRBARA**

448

Comunique-se ao setor de licitações e contratos para as providências cabíveis, assim como a procuradoria jurídica para que acompanhe todos os trâmites legais.

Cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 27 de abril de 2023.



**Claudemir Valério**

Prefeito Municipal



**PROCESSO N.º:** 269189/23

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**INTERESSADOS:** ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

**PROCURADORES:** BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO N.º:** 1044/23

Retornam os autos com a juntada de contraditório por parte do Município de Nova Santa Bárbara e do prefeito Claudemir Valério (peça 34) e por Antônio Tintino da Silva, Secretário de Obras do Município (peça 45).

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa do prefeito Claudemir Valério, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, junte aos autos comprovante do cumprimento da cautelar homologada pelo Acórdão nº 1029/23 – Tribunal Pleno (peça 35), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023 e eventual execução contratual dele decorrente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro



Processo Licitatório nº 8/2023

ASSUNTO: Revogação – Pregão Eletrônico nº. 8/2023, nos termos da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Pregoeira e equipe de apoio.

#### ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de manifestação quanto ao Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023, realizado para aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, mediante utilização de recursos do convênio nº 926018/2022, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Informa a Senhora Pregoeira, que em data de 10/03/2023, realizou-se a sessão de disputa por lances do Pregão Eletrônico nº 8/2023, junto a plataforma compras governamentais, ocasião em se apurou como melhor proposta, a ofertada pela Empresa WC Veículos e Máquinas, seguida de mais 8 empresas, sendo que as sete primeiras cotando a mesma marca de equipamento, qual seja, XCMG, e a oitava empresa, cotando New Holland.

No prazo recursal, a empresa segundo classificada, YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, interpôs recurso, alegando o fato da primeira classificada não cumprir os termos do edital na medida em que não indicou assistência técnica própria e autorizada na região, conforme item 9 do Termo de Referência.

Igualmente a empresa oitava classificada SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO Ltda, recorreu contra a classificação alegando a falta de cumprimento do item 9, em relação a assistência técnica, como o fato do



PREFEITURA MUNICIPAL

# NOVA SANTA BÁRBARA

equipamento motoniveladora XCMG, possuir peso operacional acima do máximo permitido no edital convocatório.

Em decisão fundamentada. A pregoeira e equipe de apoio, entenderam por acatar e no mérito das provimento ao recurso interposto pelas empresas acima mencionadas, desclassificando a empresa primeiro colocada, e diante da decisão de procedência também quanto a alegação de que o equipamento cotado extrapolava o peso máximo fixado em edital, desclassificou todas as outras 7 (sete) empresas classificadas subsequentemente, e dando como vencedora a Empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, que ofertou equipamento New Holland, por atender o peso operacional máximo.

Inconformada com a decisão tomada, a Empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda, propôs representação da Lei nº 8.666/93 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em sede liminar, determinou a suspensão do processo licitatório pregão eletrônico nº 8/2023.

Em data de 06 de setembro de 2023, por meio do acórdão nº 3235/23, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgou em plenário o processo nº 269189/23, com o seguinte teor:

“ Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 08/23, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara. Aquisição de motoniveladora. Estipulação de peso operacional máximo. Ausência de justificativa técnica. Restrição ao caráter competitivo do pregão. CGM e MPC pela procedência da representação. Pela procedência da representação, com expedição de determinação.”

Dando PROCEDÊNCIA a Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao referido Município:



a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo: da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais ou revoga-lo”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

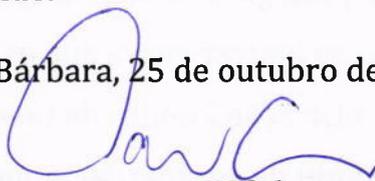
anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

A Administração Pública, não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, o princípio da legalidade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, e da decisão firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, lavrada no acórdão nº 3235/23 – Tribunal Pleno, o qual julgou pela procedência de representação da Lei nº 8.666/93, contra o Município de Nova Santa Bárbara, por ofensa a princípio legal, e restrição ao caráter competitivo do pregão, entendemos pelo encaminhamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2023, a autoridade superior para apreciação e decisão sobre a ANULAÇÃO do processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e posterior reabertura do mesmo, com adequação das especificações técnicas do objeto a ser adquirido, bem como nova pesquisa de mercado, a fim de verificar a compatibilidade de valor diante do prazo decorrido.

Nova Santa Bárbara, 25 de outubro de 2023.

  
**Carmen Cortez Wilcken**

Procuradoria Jurídica



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

452

**Processo nº:** 269189/23  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
**Responsável:** ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA (OAB/PR 58669), JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (OAB/PR 56389), PATRICIA FERNANDA GURSKI (OAB/PR 91992)  
**Procurador:**  
**Proposta de Voto nº:** 106/23

Divergência parcial, apenas para propor complementação à determinação.

1. Divirjo apenas parcialmente do voto do Ilustre Relator, para propor um complemento à determinação sugerida, no sentido de que, promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, alternativamente, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

Fundamento a proposta no fato de que uma eventual exigência de peso da máquina pode privilegiar o melhor atendimento às reais necessidades do Município, desde que fundamentada em laudo técnico que possa, de forma mais aprofundada, melhor esclarecer acerca da finalidade desse requisito, nos termos do §5º do art. 7º da Lei de Licitações, levando em conta, por exemplo, problemas técnicos anteriormente enfrentados, formalizados processos administrativos que permitam dispor de um histórico dessas ocorrências.

Em corroboração, a orientação desta Corte, ao recomendar que sejam melhor fundamentadas as exigências técnicas para a aquisição de máquinas e equipamentos, como no Acórdão nº 1610/22, do Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconhecida a "violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, foram feitas as seguintes ponderações:

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital.

Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar (grifei).

2. Pelo exposto, VOTO para acrescentar à determinação sugerida a alternativa no sentido de que promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 269189/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADOS: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROPOSTA DE VOTO N.º: 605/23**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 08/23, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara. Aquisição de motoniveladora. Estipulação de peso operacional máximo. Ausência de justificativa técnica. Restrição ao caráter competitivo do pregão. CGM e MPC pela procedência da representação. Pela procedência da representação, com expedição de determinação para que o Edital seja republicado sem tal restrição.

## **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a "Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras" com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura "*Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg*", entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

fundamento de que “o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa”, como pode ser visto na peça 9.

Menciona, ainda, que:

- a) sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;
- b) o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numerárias exatas (a nota foi juntada à peça 11);
- c) o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

- a) a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;
- b) a representante não apresentou impugnação ao edital, decaído o seu direito;
- c) a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Por meio do Despacho nº 533/23 – GCFSC (peça 24), considerando haver restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, recebi a representação e concedi a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspendesse o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente. A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1029/23 – Tribunal Pleno (peça 35).

O referido Despacho também determinou a citação do Município de Nova Santa Bárbara, de Claudemir Valério, prefeito municipal, Antônio Tintino da Silva, secretário municipal de obras e João Batista Mendes Nogueira Júnior, servidor responsável pelo Termo de Referência, como interessados neste feito.

O Município de Nova Santa Bárbara e o prefeito municipal Claudemir Valério juntaram o contraditório na peça 34, reiterando assuntos já abordados na manifestação preliminar e acrescentando o argumento de existir justificativa técnica acerca das especificações estabelecidas no Edital, pois o equipamento deve ter peso operacional compatível para os serviços, evitando afundamento e deslocamento desnecessário do pavimento.

Na peça 45 figura o contraditório de Antônio Tintino da Silva, em que defende, em síntese:

- a) Existe justificativa técnica acerca da estipulação de um peso operacional máximo, pois haveria reclamação de produtores rurais em virtude de danos ocasionados em virtude do peso da motoniveladora do Município, que causaria a compactação do solo;
- b) Por conta de o Município já contar com equipamento com peso maior, a redução do peso geraria economia em virtude de menor desgaste com pneus e gastos com combustível;
- c) O equipamento com as características postas no edital pode ser atendido por diversos fornecedores, conforme pesquisa de preço realizada, competindo ao ente municipal definir as características do equipamento que necessita;
- d) Não houve prévia impugnação pela representante acerca das especificações técnicas do equipamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

No Despacho nº 1044/23 – GCFSC (peça 47) determinei a intimação do Município de Nova Santa Bárbara a fim de juntar aos autos comprovante de cumprimento da cautelar, o que foi efetuado nas peças 51/52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3617/23 – CGM (peça 53) opinou pela procedência da representação, com a retificação e a republicação do edital Pregão Eletrônico n.º 08/2023, a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora a ser adquirida pelo Município de Nova Santa Bárbara.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 696/23 – 3PC, peça 54), que aderiu integralmente ao opinativo técnico.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 (peça 12, fl. 19) estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000kg.

Em relação à alegação da representante de que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, observo que tal argumento não procede.

No prospecto juntado à peça 7, fl. 5 figura que o peso operacional da Motoniveladora XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR varia de 15.970kg a 17.150kg. Na Instrução da CGM (peça 53), a unidade buscou maiores informações acerca do efetivo peso operacional do equipamento:

Em ligação telefônica para o número contido ao final do prospecto, na data de 09/08/2023, e a fim de esclarecer o motivo pelo qual há essa variação de peso no maquinário, o engenheiro Bruno, da empresa XCMG, afirmou que os dois pesos apresentados dizem respeito à presença ou não de ripper, que é um material posicionado na parte traseira da motoniveladora, que garante que os pneus não passem por cima do material desagregado e os compactem novamente, sendo adquirido pela maioria dos compradores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Assim, o peso de 15.970kg se refere ao produto sem o ripper e o de 17.150kg, com o ripper. Como a especificação no edital exige ripper traseiro com no mínimo 3 (três) dentes e peso operacional entre 15.000kg e 16.000kg, denota-se que o peso máximo mencionado pelo Município já inclui o ripper, ou seja, o maquinário da XCMG, realmente, estaria acima do exigido em edital.

Entretanto, o cerne desta representação diz respeito à possibilidade de estipulação de um peso operacional máximo.

Não obstante as alegações juntadas posteriormente pelo Município de que o estabelecimento do peso operacional máximo buscava trazer economias aos cofres municipais bem como evitar eventuais danos ao terreno, observo que, de acordo com o que figura na peça 18, fl. 3 e peça 19, fl. 1, o estabelecimento de um peso operacional máximo foi uma solicitação do órgão repassador dos recursos (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastamento), não havendo documentação no procedimento licitatório que comprove que a restrição se tratava de uma demanda municipal.

Além disso, analisando a Ata do Pregão Eletrônico<sup>1</sup> observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento "XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR", ou seja, o mesmo ofertado pela representante, o que levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol\\_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf](https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedebf3f25295ef28459.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O estabelecimento de peso máximo de 16.000kg acabou por excluir diversas empresas do certame, e, como bem constatado pela unidade técnica, a diferença de peso de 17.150kg para 16.000kg aparenta-se pequena diante do tamanho e capacidade do maquinário, não se mostrando razoável considerando a restrição ao caráter competitivo ocasionada e a ausência de justificativas específicas no procedimento licitatório sobre a necessidade de tal valor máximo.

Em sentido semelhante, a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (juntada à peça 11) dispõe acerca da necessidade de se estipular um peso operacional mínimo (e não máximo):

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, **peso operacional mínimo**, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei) (peça 11, fls. 3/4)

Dessa forma, acompanhando o posicionamento uniforme da CGM e do MPC, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular, injustificadamente, um peso operacional máximo para o equipamento, que prejudicou a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, e, considerando que o pregão se encontra suspenso nos termos da cautelar concedida, entendo que a presente representação merece ser julgada procedente, com a expedição de determinação a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

**III. VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO** ao referido Município:

a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora.

O cumprimento da presente determinação será verificado por meio da juntada da documentação pertinente por parte do Município de Nova Santa Bárbara, no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

457

## DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 08/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 3235/23 e o Parecer Jurídico, **DETERMINA A ANULAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2023, com fulcro no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, visando evitar ofensa ao princípio da competitividade do procedimento licitatório, porquanto o limite imposto, no edital, ao peso operacional do equipamento que se pretende a aquisição através de convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, prejudicou a participação de várias empresas que possuíam equipamento com peso infimamente superior ao máximo estipulado.

Justifica-se a medida, devido ao avanço da fase em que se encontra o procedimento licitatório em vértice, o qual já alcançou nível recursal. Neste caso, o aproveitamento do atual procedimento com retificação e republicação do edital traria maior morosidade a aquisição do bem pretendido, consistente em uma motoniveladora, do que a anulação do feito para posterior abertura de novo processo com as devidas adequações.

Nova Santa Bárbara, 25 de Outubro de 2023.



---

**Claudemir Valério**  
Prefeito Municipal

[Voltar](#)

## Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Ano*	2023
Nº Licitação/dispensa/inexigibilidade*	8
Modalidade*	Pregão
Número edital/processo*	12/2023
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras
Forma de Avaliação	Menor Preço
Dotação Orçamentária*	0500320608018020134490520000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	1.100.000,00
Data de Lançamento do Edital	22/02/2023
Data da Abertura das Propostas	10/03/2023
NOVA Data da Abertura das Propostas	
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/> Percentual de participação: <input type="text"/>
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	25/10/2023


CPF: 4271512958 ([Logout](#))

## Despacho de anulação do Pregão Eletrônico nº 8/2023

459



**De** Licitação <licitacao@nsb.pr.gov.br>  
**Cópia Oculta (Cco)** <licitacao@yamadiesel.com.br>, <claudemir.souza@sharkmaquinas.com.br>  
**Data** 26/10/2023 11:17

Despacho-anulacao-pregao-8-2023.pdf (~539 KB)

Bom dia,

Segue anexo Despacho de anulação do Pregão Eletrônico nº 8/2023.

Att,

--

**Elaine Cristina Luditk dos Santos**



PREFEITURA  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

Licitação

Nova Santa Bárbara - Paraná

(43) 3266-8100

[licitacao@nsb.pr.gov.br](mailto:licitacao@nsb.pr.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

**CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal**

Edição Nº 2573 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

QUINTA-FEIRA, 26 OUTUBRO 2023

## PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa Oficial –  
Lei nº 660, de 02 de  
abril de 2013.

Responsável pela Edição:

*Cristiano de Almeida*

### I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2573/2023-|01| - Data 26/10/2023

### DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

#### Ref. Pregão Eletrônico nº 08/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 3235/23 e o Parecer Jurídico, **DETERMINA A ANULAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2023, com fulcro no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, visando evitar ofensa ao princípio da competitividade do procedimento licitatório, porquanto o limite imposto, no edital, ao peso operacional do equipamento que se pretende a aquisição através de convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, prejudicou a participação de várias empresas que possuíam equipamento com peso infimamente superior ao máximo estipulado.

Justifica-se a medida, devido ao avanço da fase em que se encontra o procedimento licitatório em vértice, o qual já alcançou nível recursal. Neste caso, o aproveitamento do atual procedimento com retificação e republicação do edital traria maior morosidade a aquisição do bem pretendido, consistente em uma motoniveladora, do que a anulação do feito para posterior abertura de novo processo com as devidas adequações.

Nova Santa Bárbara, 25 de Outubro de 2023.

**Claudemir Valério**

Prefeito Municipal

CHEK LIST**MODALIDADE: PREGÃO****(x) ELETRÔNICO ( ) PRESENCIAL**Nº 8 / 1 / 2023

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Estimativa de preços	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
11.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
12.	Extrato do Edital	OK	
13.	Edital completo	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. <b>Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado</b> ).	OK	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
16.	Proposta de preços e documentos de habilitação	OK	
17.	Ata de abertura e julgamento	OK	
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
23.	Ordem de contratação		
24.	Contrato		
25.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
26.	Cópia do contrato ao fiscal		



PREFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

ESTADO DO PARANÁ

462

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023**

Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2023, registrado em 22/02/2023, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 462, que corresponde a este termo.

*Luiz Flávio dos Santos*  
**Luiz Flávio dos Santos**  
Setor de Licitações